



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.491 - PR
(2009/0184160-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CATARATAS DO IGUAÇU S/A
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE ICMS. PRECATÓRIOS REMANESCENTES DE OITAVOS (DECORRENTES DA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR - ADCT, ART. 33). CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INVIABILIDADE.

1. O poder liberatório do pagamento de tributos da Entidade devedora pode ser invocado somente em relação aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/00 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, cujas parcelas não forem liquidadas até o final exercício a que se referem, afastados, portanto, os de pequeno valor, os de natureza alimentícia e os remanescentes de oitavos.

2. Os créditos remanescentes de oitavos compõem a primeira moratória, estabelecida pelo art. 33, do ADCT, a eles não se aplicando a disposição do parágrafo 2º, do artigo 78, do ADCT/88, porquanto expressamente ressalvados no caput do artigo, razão pela qual não podem ser utilizados para compensação de ICMS.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.491 - PR
(2009/0184160-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CATARATAS DO IGUAÇU S/A contra decisão de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE ICMS. PRECATÓRIOS REMANESCENTES DE OITAVOS (DECORRENTES DA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR - ADCT, ART. 33). CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INVIABILIDADE.

1. O poder liberatório do pagamento de tributos da Entidade devedora pode ser invocado somente em relação aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/00 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, cujas parcelas não forem liquidadas até o final exercício a que se referem, afastados, portanto, os de pequeno valor, os de natureza alimentícia e os remanescentes de oitavos.

2. Os créditos remanescentes de oitavos compõem a primeira moratória, estabelecida pelo art. 33, do ADCT, a eles não se aplicando a disposição do parágrafo 2º, do artigo 78, do ADCT/88, porquanto expressamente ressalvados no caput do artigo, razão pela qual não podem ser utilizados para compensação de ICMS.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Nas razões recursais, a agravante afirma que a conclusão da decisão recorrida conduz "a uma prevalência indesejável dos precatórios de natureza comum, em detrimento dos alimentares, de pequeno valor, ou remanescentes do art.33 do ADCT, porquanto torna o crédito comum ainda mais privilegiado do que a crédito alimentar e aos oriundos de parcelamentos antecedentes, uma vez que aquele pode ser compensado e o alimentar ou o parcelado há mais de duas décadas não". Cita precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e requer, ao final, a procedência do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.491 - PR
(2009/0184160-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE ICMS. PRECATÓRIOS REMANESCENTES DE OITAVOS (DECORRENTES DA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR - ADCT, ART. 33). CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INVIABILIDADE.

1. O poder liberatório do pagamento de tributos da Entidade devedora pode ser invocado somente em relação aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/00 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, cujas parcelas não forem liquidadas até o final exercício a que se referem, afastados, portanto, os de pequeno valor, os de natureza alimentícia e os remanescentes de oitavos.
2. Os créditos remanescentes de oitavos compõem a primeira moratória, estabelecida pelo art. 33, do ADCT, a eles não se aplicando a disposição do parágrafo 2º, do artigo 78, do ADCT/88, porquanto expressamente ressalvados no caput do artigo, razão pela qual não podem ser utilizados para compensação de ICMS.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se de recurso ordinário interposto por CATARATAS DO IGUAÇU S/A, com fulcro no artigo 105, II, "b", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa restou assim vazada:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO IMPETRADO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 158, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS CEDIDOS. CRÉDITOS REMANESCENTES DE OITAVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 C/C ART. 78, AMBOS DO ADCT. LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos moldes do disposto no art. 78, do ADCT, o "poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora" pode ser invocado: a) somente em relação aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/00 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, cujas parcelas não forem liquidadas até o final exercício a que se referem, afastados, portanto, os de natureza alimentícia; b) apenas no tocante ao valor da prestação inadimplida.

2. Os créditos "remanescentes de oitavos" compõem a primeira moratória, estabelecida pelo art. 33, do ADCT, a eles não se aplicando a disposição do art. 78, do ADCT, que expressamente os ressalva.

Noticiam os autos que Cataratas do Iguaçu S/A impetrou mandado de segurança contra ato dito abusivo e ilegal do Secretário da Fazenda Estado do Paraná, consistente no indeferimento do pedido de pagamento de créditos tributários com precatórios vencidos, nos termos do art. 78, §2º, do ADCT/88.

Afirma a impetrante que é proprietária de precatório judicial vencido e não pago, adquirido mediante cessão de direitos creditórios (escritura pública) e homologado judicialmente, sendo referido precatório de caráter não alimentar, correspondente aos chamados "remanescentes de oitavos" (oriundos do parcelamento previsto no artigo 33, do ADCT/88), os quais fundamentam o pedido de compensação do ICMS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o crédito do precatório adquirido tem efeito liberatório e pode ser utilizado para quitar débitos do ICMS em razão da mora do Ente devedor, conforme autoriza o artigo 78, §2º, do ADCT. Aduz que o Estado do Paraná continua inadimplente, mesmo com o advento das emendas constitucionais que alteraram a forma do pagamento dos precatórios. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade do Decreto nº 418/2007, porquanto o pedido de compensação foi efetuado antes da edição do referido ato normativo.

O Tribunal de Justiça do Paraná proferiu decisão denegatória da segurança, nos termos da ementa supra destacada.

Nas razões recursais (fls. 272/281), a recorrente repisa os argumentos expostos na inicial, ressaltando que “se é possível a compensação de créditos alimentares, nada obsta a compensação de créditos remanescentes de oitavos, já que os dois são igualmente “excluídos” da previsão no art. 78 do ADCT”.

O Estado do Paraná ofertou contrarrazões às fls. 294/297, reiterando o fundamento de que existe vedação constitucional expressa à compensação de créditos tributários com créditos expressos em precatórios de natureza alimentar e, por analogia, os créditos oriundos do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT também não podem ser compensados. Cita precedente do STF.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão recorrida (fls.305/307).

Brevemente relatados, decido.

A controvérsia cinge-se em definir se o art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autoriza compensação de débitos de ICMS com crédito de precatório judicial vencido, e não pago, remanescente da moratória constitucional anterior (ADCT, art. 33), adquirido de terceiro, por meio de cessão de direitos.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Dispõe o mencionado art. 78, do ADCT:

*'Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, **os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação'.

Com efeito, o regime especial de pagamento previsto no § 2.º, do art. 78, do ADCT, não se aplica, por expressa exclusão da hipótese no caput do dispositivo, aos créditos oriundos do parcelamento anterior, determinado pelo art. 33 (ADCT), os chamados "oitavos". Para esses casos, prevalece a sistemática do art. 100 da Constituição Federal, que fixa o critério de pagamento dos precatórios segundo a ordem cronológica da apresentação, cuja quebra enseja o seqüestro de verbas públicas.

A propósito, o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, do Supremo Tribunal Federal, examinando, na ADI 1.662, a extensão do art. 78 do ADCT, expressou o entendimento de que, para "os precatórios originários de débitos alimentares [e] outros não incluídos no preceito transitório, a única hipótese de seqüestro constitucionalmente admissível continua sendo a pertinente à quebra de precedência (CF, artigo 100, § 2º), que não foi objeto de alteração pela EC 30/00", a indicar, portanto, que o texto constitucional não abriga a hipótese de compensação desejada pela impetrante.

Ao tratar do tema, destacou o Professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 21ª Ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2007, p.572, in verbis:

"A EC nº 30/00, excepcionando a regra geral prevista no art. 100 da Constituição Federal, criou determinada regra de parcelamento no pagamento dos precatórios, determinando que os precatórios pendentes na data de sua promulgação (13-9-2000) e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 deveriam ser liquidados por seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros reais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regra do parcelamento no pagamento de precatórios somente não se aplica, por expressa determinação constitucional, aos créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art.33 do ADCT e suas complementações e os que já tiveram seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

De fato, o poder liberatório previsto no preceito do caput do art. 78, do ADCT, refere-se tão-somente às situações em que, estabelecido o parcelamento, haja inadimplemento em relação a alguma das parcelas. In casu, precatórios oriundos da moratória constitucional anterior (ADCT, art. 33) não podem ser parcelados. Portanto, inexistindo parcelamento e, por conseguinte, parcela inadimplida, não há falar na incidência do § 2º, do artigo 78 do ADCT/88.

Importa-nos, outrossim, a transcrição dos excertos do voto condutor proferido pela Exma. Ministra DENISE ARRUDA, no julgamento do RMS 26.908/GO, que, a despeito de tratar de precatório alimentar, aplica-se, mutatis mutandis, a hipótese dos autos:

"A presente impetração tem como fundamento o art. 78, § 2º, do ADCT. Contudo, para fins elucidativos, destaca-se o inteiro teor do art. 78 do ADCT:

(...)

Como já observou o Supremo Tribunal Federal, o preceito destacado "inova no tema dos precatórios" (ADI 2.851/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004). Analisando-se a sistemática prevista no artigo em comento, constata-se que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do art. 78 do ADCT – precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 –, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º).

Conforme se colhe dos votos proferidos no julgamento da ADI 1.662/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.9.2003), o texto do art. 78 do ADCT "é transitório e, obviamente, só diz respeito ao que está na transitoriedade", de modo que o referido preceito "é exceção, e o sendo, só se aplica aos casos que nele estão excepcionados", como bem observou o Sr. Ministro Moreira Alves.

Assim, conclui-se que o "poder liberatório" previsto no preceito do ADCT em comento, refere-se tão-somente às situações em que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido o parcelamento, haja inadimplemento em relação a alguma das parcelas.

No entanto, é distinta a hipótese dos autos. Os precatórios que embasam a presente impetração têm natureza alimentar, circunstância expressamente ressalvada pelo caput do art. 78 do ADCT, apta a obstar o parcelamento do referido crédito. Assim, inexistindo parcelamento e, conseqüentemente, parcela inadimplida, não há falar na incidência do § 2º do artigo em comento.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, o precatório não-pago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo. O "poder liberatório" está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT".

Inaplicável à espécie, pois, a compensação prevista no § 2º, do art. 78, do ADCT, uma vez que a redação do art. 78, caput, do ADCT, expressamente ressalva os créditos remanescentes de oitavos (art. 33, do ADCT).

Nestes termos, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões e nas contrarrazões recursais.

*Ex positis, com base no art. 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.*

Destarte, não tendo a ora agravante trazido qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, tenho que esta há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184160-4

AgRg no
RMS 30.491 / PR

Números Origem: 506898 5068984

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATARATAS DO IGUAÇU S/A
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATARATAS DO IGUAÇU S/A
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária